



CONTRATO PÚBLICO PARA SOLUÇÃO INOVADORA

Papel e visão do controle

Contexto

CF/88 (art. 218)

Etec

Lei 10.973/2004 (Lei 13.243/2016)

Decreto 9.283/2018

Diálogo Competitivo, Prêmio para
Inovação e PMI

Lei 14.133/2021

CPSI

Lei Complementar 182/2021



Elevado grau de incertezas

Receio do insucesso

Sensação de insegurança jurídica

**Carência de jurisprudência
orientativa**

**Desconhecimento dos limites e
abrangência da atuação do
controle**

PRINCIPAIS GARGALOS PARA INOVAR

Por que é difícil inovar?



Cultura institucional

Ideias, crenças e representações de mundo que freiam a inovação na administração pública: **cultura inercial** ("sempre foi feito assim"), **cultura da segurança** (aversão ao risco) **cultura da desconfiança** (entre os diferentes atores).



Falta de alinhamento

Falta de **consenso sobre como fazer** (muitos atores envolvidos, com diferentes visões e pouco diálogo), **sobreposição de papéis e atribuições** dos diferentes atores e **incompatibilidades legislativa** (União, estados e municípios).



Falta de competências técnicas para inovação

Falta de conhecimento sobre **inovação, legislação, planejamento e gestão de projetos** etc.



Medo do controle

Medo dos gestores de serem **mal interpretados e penalizados** por iniciativas inovadoras.



Visão sobre a área de compras

Falta de visão estratégica sobre a área de compras, refletindo na **falta de capacitação e valorização** das pessoas que nela atuam.



Falta de recursos

Falta de **tempo e dinheiro**.

Identidade estratégica TCU



MISSÃO: Aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade por meio do controle externo



VISÃO: Ser referência na promoção de uma Administração Pública efetiva, ética, ágil e responsável

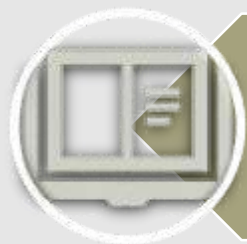


VALORES: Ética, justiça, efetividade, independência e profissionalismo

Apoiar e incentivar a inovação na Administração Pública em benefício da sociedade



Atuação controle externo



Orientações (publicações e ações de capacitação)

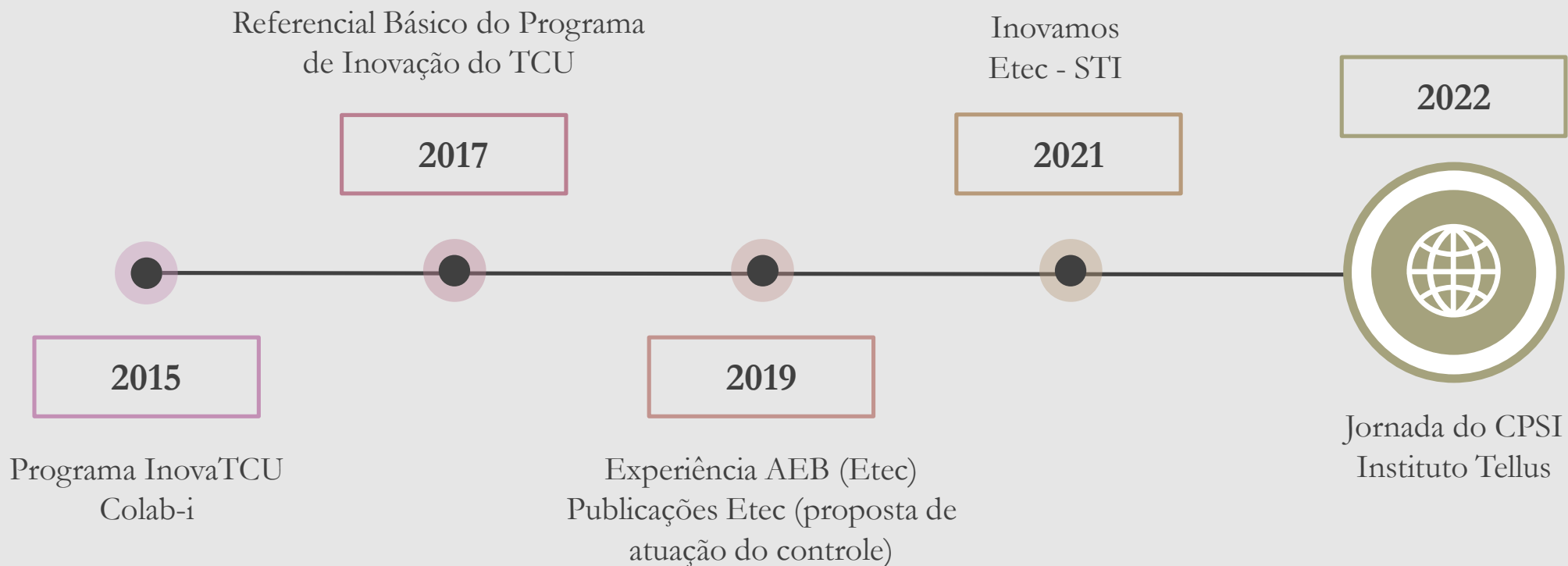


Auditorias e acompanhamentos



Próprias contratações

Inovação no TCU



“(…) inovar não é mais uma questão de escolha: trata-se de um dever que nos é imposto, como consequência do direito dos cidadãos a uma gestão governamental eficiente e capaz de prover serviços de excelência.

O Tribunal de Contas da União e as demais instituições responsáveis pelo controle da Administração Pública, no Brasil, e no mundo, não podem ignorar essa nova realidade. Se o fizessem, estariam condenadas à obsolescência ou, pior, à triste condição de se tornarem obstáculos para a necessária modernização do Estado.”

PROGRAMA DE INOVAÇÃO

Referencial Básico do Programa de Inovação

- Cultura de inovação
- Práticas inovadoras nas atividades de CE, gestão e governança;
- Uso sistemático de análise de dados pelos auditores;
- Registro sistemático dos conceitos apreendidos;
- Recomendações de boas práticas;
- Modelo de negócio do programa;
- Organização Bimodal;
- Exemplo de atuação.

JORNADA DE COMPRA PÚBLICA DE INOVAÇÃO

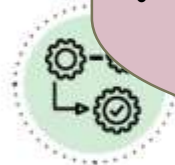


1. DELIMITAÇÃO DO DESAFIO

● Analisar problemas

● Selecionar caminhos para a solução

● Escolher instrumentos



3. EXECUÇÃO DO CONTRATO

Abertura ao controle;
Documentos abertos e auditáveis desde o início (BOA-FÉ);
Diário de bordo da contratação (relato dos bastidores e contextualização de decisões)

- A melhor solução é mesmo a inovadora?

• RECURSOS.

- Previsão de pontos e condições de acompanhamento e validação!



Inovamos

- Modelo de apoio às compras públicas de Inovação;
- Guia de apoio à auditoria (em desenvolvimento);
- Manual sobre compras públicas de Inovação para órgãos de controle (em desenvolvimento);

PMI (art. 81 Lei 14.133/2021)

Etec (art. 20 da Lei 10.973/2004)

Diálogo Competitivo (art. 32 da Lei 14.133/2021)

PDP's Saúde (art. 75, incisos XII e XVI, da Lei 14.133/2021)

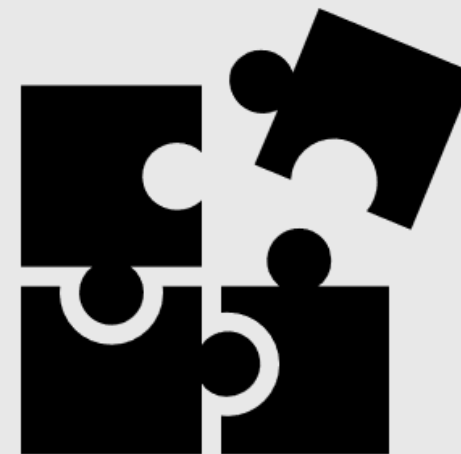
Concurso (art. 30, Lei 14.133/2021);

Dispensas P&D e defesa (art 75, inciso IV, “c” e “f”, Lei 14.133/2021)

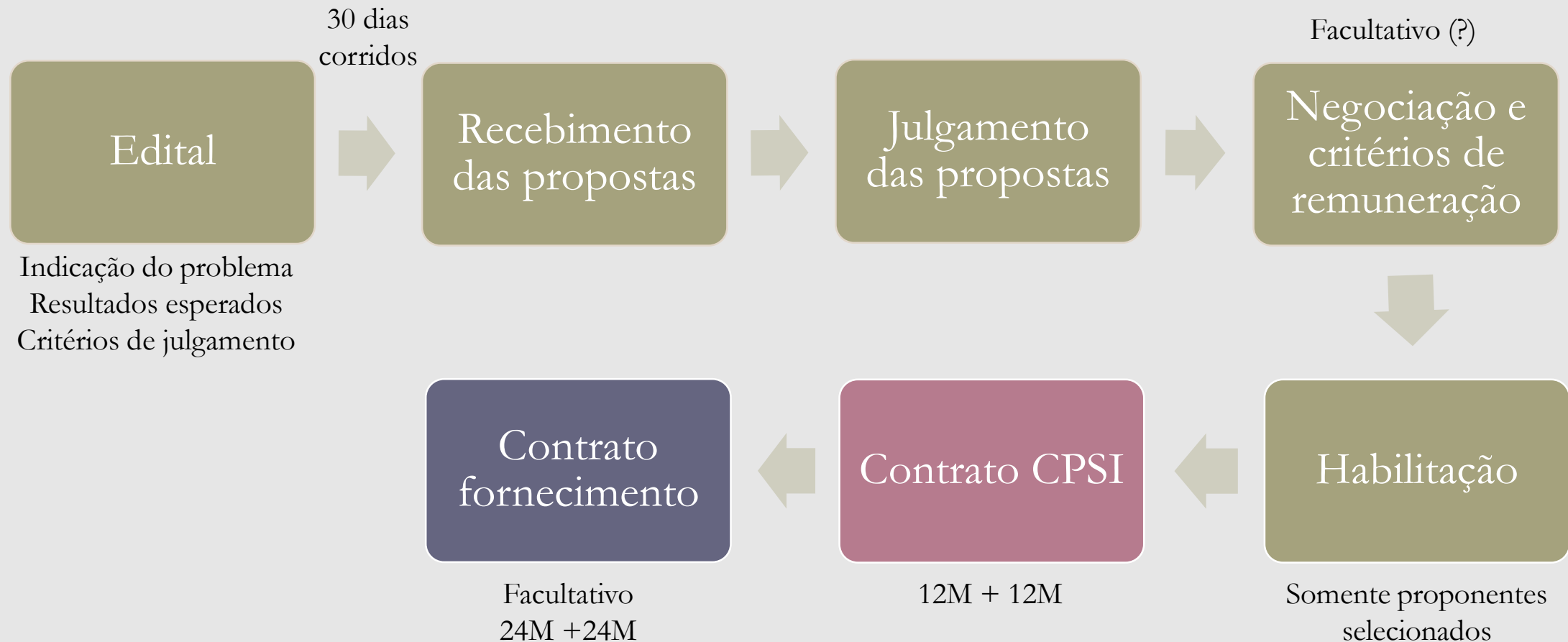
CPSI (capítulo VI da Lei Complementar 182/2021)

Inaplicabilidade de licitação (art. 28, I, Lei 13.303/2016)

Possibilidades PPI



CPSI (art. 13 Lei 182/2021)



CPSI

- Demanda que exija solução inovadora **com emprego de tecnologia**;
- Adm Pública direta, autárquica e fundacional - União, Estados e Municípios;
- Estatais mediante regulamento (art. 12, §2º);
- Valores podem ser anualmente atualizados (IPCA ou equivalente) – máx. R\$ 1.600.000,00;
- Pessoas físicas ou jurídicas isoladamente ou em consórcio;
- Com ou sem risco tecnológico (cronograma físico-financeiro aprovado + rescisão antecipada);
- Metas e metodologia de aferição;
- Formas e periodicidade das entregas (monitoramento) + Relatórios intermediários e final;
- Matriz de riscos contratuais;
- Remuneração, titularidade da PI, participação nos direitos de exploração (comercial, licenciamento e transferência de tecnologia);
- Pagamento antecipado de parcela (previsto em edital + etapa inicial + justifica expressa).

Contrato de fornecimento

- Poderá ser com a mesma contratada, sem licitação (hipótese de contratação direta);
- Fornecimento do produto, processo ou solução do CPSI ou integração a processo de trabalho da Adm;
- Contratada escolhida pelo melhor custo-benefício: QUALIDADE E PREÇO (motivadamente);
- 24 M + 24 M;
- R\$ 8 milhões (limite máximo), incluídas prorrogações;
- Cabem alterações dos contratos administrativos (reajuste, repactuação, reequilíbrio econômico-financeiro, aditivos) – nesses casos, o limite pode ser ultrapassado.

Princípios e boas práticas



Princípios e boas práticas



Princípios e boas práticas



Princípios e boas práticas



Princípios e boas práticas



Princípios e boas práticas



Princípios e boas práticas



Visão

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

- Critério fundamental à verificação da eficiência da contratação.

“(...) inovar não é mais uma questão de escolha: trata-se de um dever que nos é imposto, como consequência do direito dos cidadãos a uma gestão governamental eficiente e capaz de prover serviços de excelência.

O Tribunal de Contas da União e as demais instituições responsáveis pelo controle da Administração Pública, no Brasil, e no mundo, não podem ignorar essa nova realidade. Se o fizessem, estariam condenadas à obsolescência ou, pior, à triste condição de se tornarem obstáculos para a necessária modernização do Estado.”

OBRIGADA!

◦ Tânia Pimenta Chioato

◦ 61 3527-7300

◦ tanialp@tcu.gov.br

◦ [@pimentatania](#)

